



Número: **0804415-60.2022.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Última distribuição : **04/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0024277-84.2017.8.14.0401**

Assuntos: **Excesso de prazo para instrução / julgamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRANTE)	
ELIEZER BRENDÓ MAGNO DOS SANTOS (PACIENTE)	
JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIAO METROPOLITANA DE BELEM (AUTORIDADE COATORA)	
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (AUTORIDADE COATORA)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9483020	20/05/2022 08:13	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
9253089	20/05/2022 08:13	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
9253093	20/05/2022 08:13	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
9253085	20/05/2022 08:13	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804415-60.2022.8.14.0000**

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
PACIENTE: ELIEZER BRENDÓ MAGNO DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELEM, SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

**RELATOR(A):** Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

### EMENTA

*HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – EXECUÇÃO PENAL – SAÍDA TEMPORÁRIA – ALEGAÇÃO DE DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA*

- 1. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando esse for motivado por descaso injustificado do juízo processante, o que não se verifica na hipótese.**
- 2. Ordem denega.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sessão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Roberto Maia Bezerra Júnior.



## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, por demora na prestação jurisdicional, impetrado pela ilustre Defensora Pública, Dra. Anna Izabel e Silva Santos, em favor do nacional ELIEZER BRENDINO MAGNO DOS SANTOS, contra ato do douto juízo da Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém/PA, indicado tecnicamente como autoridade coatora.

Relata a impetrante que o paciente se encontra cumprindo pena em regime semiaberto, processo de execução de nº 0024277-84.2017.8.14.0401, tendo alcançado os requisitos legais necessários ao benefício da saída temporária, sendo requisitado ao juízo tal benefício no dia 15/02/2022, que até o momento se encontra pendente de manifestação, o que tem causado constrangimento ilegal por excesso de prazo, requerendo, ao final, a concessão da medida liminar para se conceder a ele o direito à saída temporária ou, em entendimento diverso, a determinação ao juízo para que se manifeste quanto ao pedido pendente. Juntou documentos.

Na Id 8880581, indeferi pedido de liminar, requisitando-se informações que foram prestadas na Id 9050351, constando manifestação do Ministério Público pela denegação da ordem, Id 9222539.

É o relatório.

## VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, por demora na prestação jurisdicional, impetrado em favor do nacional ELIEZER BRENDINO MAGNO DOS SANTOS, sustentando-se constrangimento ilegal por excesso de prazo em função da demora em prestação jurisdicional.

Relata a impetração que o paciente requereu o benefício da saída temporária ao juízo de execução no 15/02/2022, e que até o momento se encontra pendente de manifestação.

Ao se manifestar nas informações, Id 9050352, o juízo *a quo* relata que o paciente, em razão de falta grave, teve suspenso o benefício de saída temporária até o dia 11/04/2022, momento em que poderá restabelecer seu *status* de bom comportamento, juntando cópia da decisão na Id 9050354.

*In casu, observe-se que o pedido de saída temporária formulado pela impetrante, Id 8866178, ocorreu no dia 15/02/2022 e, portanto, em data posterior a decisão que homologou o Procedimento Disciplinar Penitenciário e suspendeu o benefício de saída temporária ao paciente, logo, data venia, não se mostra crível querer a concessão do benefício futuro ante a incerteza*



*de sua concessão, levando-se em conta que o paciente ainda se encontrava em cumprimento de reprimenda por falta grave, e exigir prestação jurisdicional nesse sentido obrigaria o juízo à manifestação futurista ou condicionada a um bom comportamento carcerário do paciente, eis que ele tinha, ainda, status de mau comportamento, situação que afasta a concessão do benefício e, assim, não se evidencia qualquer excesso de prazo na prestação jurisdicional que possa causar qualquer constrangimento ilegal. Vejamos:*

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. RECENTE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

2. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade.

3. No caso, apesar de o paciente estar preso desde 29/5/2020, não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. Observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular, consignando a Corte de origem que a instrução está encerrada, aguardando apenas a prolação da sentença, contexto informativo que atrai a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

4. No mais, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça local, observo que a custódia cautelar do paciente foi reavaliada em 19/01/2022, ficando afastando eventual constrangimento ilegal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 724.328/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022)”.



Por oportuno, ressalto que em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, constata-se nos movimentos 155, 165 e 166 que houve manifestação do Ministério Público sobre o pedido de saída temporária formulado e conclusos à manifestação do MM. juízo *a quo*.

Assim, acompanhando manifestação da d. Procuradoria de Justiça, denego a ordem.

É o voto.

Belém, 20/05/2022



O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, por demora na prestação jurisdicional, impetrado pela ilustre Defensora Pública, Dra. Anna Izabel e Silva Santos, em favor do nacional ELIEZER BRENDO MAGNO DOS SANTOS, contra ato do douto juízo da Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto de Belém/PA, indicado tecnicamente como autoridade coatora.

Relata a impetrante que o paciente se encontra cumprindo pena em regime semiaberto, processo de execução de nº 0024277-84.2017.8.14.0401, tendo alcançado os requisitos legais necessários ao benefício da saída temporária, sendo requisitado ao juízo tal benefício no dia 15/02/2022, que até o momento se encontra pendente de manifestação, o que tem causado constrangimento ilegal por excesso de prazo, requerendo, ao final, a concessão da medida liminar para se conceder a ele o direito à saída temporária ou, em entendimento diverso, a determinação ao juízo para que se manifeste quanto ao pedido pendente. Juntou documentos.

Na Id 8880581, indeferi pedido de liminar, requisitando-se informações que foram prestadas na Id 9050351, constando manifestação do Ministério Público pela denegação da ordem, Id 9222539.

É o relatório.



O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, por demora na prestação jurisdicional, impetrado em favor do nacional ELIEZER BRENDÓ MAGNO DOS SANTOS, sustentando-se constrangimento ilegal por excesso de prazo em função da demora em prestação jurisdicional.

Relata a impetração que o paciente requereu o benefício da saída temporária ao juízo de execução no 15/02/2022, e que até o momento se encontra pendente de manifestação.

Ao se manifestar nas informações, Id 9050352, o juízo *a quo* relata que o paciente, em razão de falta grave, teve suspenso o benefício de saída temporária até o dia 11/04/2022, momento em que poderá restabelecer seu *status* de bom comportamento, juntando cópia da decisão na Id 9050354.

*In casu*, observe-se que o pedido de saída temporária formulado pela impetrante, Id 8866178, ocorreu no dia 15/02/2022 e, portanto, em data posterior a decisão que homologou o Procedimento Disciplinar Penitenciário e suspendeu o benefício de saída temporária ao paciente, logo, data *venia*, não se mostra crível requerer a concessão do benefício futuro ante a incerteza de sua concessão, levando-se em conta que o paciente ainda se encontrava em cumprimento de reprimenda por falta grave, e exigir prestação jurisdicional nesse sentido obrigaria o juízo à manifestação futurista ou condicionada a um bom comportamento carcerário do paciente, eis que ele tinha, ainda, *status* de mau comportamento, situação que afasta a concessão do benefício e, assim, não se evidencia qualquer excesso de prazo na prestação jurisdicional que possa causar qualquer constrangimento ilegal. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. RECENTE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

2. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade.

3. No caso, apesar de o paciente estar preso desde 29/5/2020, não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na



prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. Observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular, consignando a Corte de origem que a instrução está encerrada, aguardando apenas a prolação da sentença, contexto informativo que atrai a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

4. No mais, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça local, observo que a custódia cautelar do paciente foi reavaliada em 19/01/2022, ficando afastando eventual constrangimento ilegal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 724.328/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022)".

Por oportuno, ressalto que em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, constata-se nos movimentos 155, 165 e 166 que houve manifestação do Ministério Público sobre o pedido de saída temporária formulado e conclusos à manifestação do MM. juízo *a quo*.

Assim, acompanhando manifestação da d. Procuradoria de Justiça, denego a ordem.

É o voto.



*HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – EXECUÇÃO PENAL  
– SAÍDA TEMPORÁRIA – ALEGAÇÃO DE DEMORA NA  
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO EVIDENCIADO – ORDEM  
DENEGADA*

- 1. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando esse for motivado por descaso injustificado do juízo processante, o que não se verifica na hipótese.**
- 2. Ordem denega.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sessão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Roberto Maia Bezerra Júnior.

